



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.003044/2002-54
Recurso nº. : 137.430
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente : JAIME ADELAR GOMES PINHEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.125

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

PROCEDIMENTO FISCAL - A indicação da ocorrência de uma das hipóteses fixadas pelo artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001, é condição essencial, apenas e tão somente, para a emissão de Requisição de Informações Financeiras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Exclui-se do rendimento tido como omitido no ano – calendário 1997, os depósitos de valores inferiores aos limites fixados pelo inciso II do §3º do art. 42, alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/8/1997.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME ADELAR GOMES PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$ 13.307,92, relativa ao ano-calendário de 1997, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

Recurso nº : 137.430
Recorrente : JAIME ADELAR GOMES PINHEIRO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 168/169, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 29.567,63, juros de mora calculados até 20/11/2002 de R\$ 18.929,32, e multa de ofício no montante de R\$ 22.175,66.

O imposto lançado é decorrente da tributação de rendimentos, nos anos – calendário de 1997 e 1998, provenientes de valores creditados em contas de depósitos e poupança mantidas em instituições financeiras, cujas origens não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, por procurador (doc. fl.198), a impugnação de fls. 185/197.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão consignada às fls. 201/215, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

PROVA. PERÍCIA.

Para que o pedido de perícia seja conhecido, o contribuinte deve informar o seu perito e formular os quesitos a serem respondidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, executando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fl.215), e, na guarda do prazo legal, seu procurador interpôs recurso de fls. 217/222, argumentando, em síntese:

Da falta de motivo para o exame da movimentação financeira

- O art. 6º da Lei Complementar nº 105, determina as condições que permitem a fiscalização examinar a movimentação financeira dos contribuintes. Tais condições são: a instauração de processo administrativo, que contenha, exarado pela autoridade fiscal competente, despacho de ser indispensável tal exame, sujeitando aquele que inobservar tal preceito a pena de crime de reclusão.
- No presente caso inexistente o "despacho da autoridade administrativa", que considera indispensável o exame de tais documentos. Assim, há vício que compromete a legalidade do procedimento fiscalizatório, capaz de inutilizar totalmente seus efeitos, uma vez que restaram desatendidos os preceitos legais vigentes.

Da ilegalidade da aplicação de norma jurídica retroativamente

- O processo fiscalizatório iniciou com as informações que foram prestadas pelas agências bancárias à Receita Federal, referente à movimentação financeira do recorrente, para efeitos de incidência da Contribuição Provisória s/ Movimentação Financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

- Nos anos tidos pelo fiscal, 1997 e 1998, como tendo ocorrido depósitos bancários sem origem comprovada, vigia a Lei nº 9.311/96, cujo art. 11 vedava expressamente a utilização destas informações para efeitos de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.
- O permissivo da utilização das fontes de informação da CPMF ocorreu somente em 2001, com a promulgação da Lei Complementar nº 104 e 105; no entanto, estas normas, mais precisamente a LC nº 105/2001, em absoluto autorizam a sua aplicação a fatos ocorridos precedentemente, *in casu* para atingir depósitos anteriores a sua promulgação, e que ocorreram em 1997 e 1998.
- À evidência, tendo o fiscal se utilizado no ato fiscalizatório de informações de movimentação financeira ocorridas aos anos de 1997 e 1998, desprezou a normatização aplicável, porquanto somente detém permissão legislativa para se servir de movimentação financeira a partir da promulgação da Lei Complementar nº 105/2001, e assim viciou seu ato de ilegalidade.
- Para a validade do ato fiscalizatório impõe-se seja observado estritamente o contido nas normas jurídicas aplicáveis, o que no presente caso foram desrespeitadas, razão pelo que, em consonância com a vasta jurisprudência administrativa e judicial, deve ser declarado inválido o Auto de Infração.

Da errônea interpretação da legislação aplicável.

- Os depósitos tidos pelo fiscal como sendo de origem não comprovada, correspondente ao ano de 1997, montam o valor de R\$ 13.307,92, que é muito inferior ao que determina a lei para efeitos de "receita omitida".

SJB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

- O teor literal da norma não deixa nenhuma dúvida interpretativa, de não ser considerada como receita omitidos o valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 e no somatório do ano R\$ 80.000,00.

Omissão de receita.

- O recorrente foi autuado pura e simplesmente por não ter comprovado a origem de 7% dos valores de pequena monta, que foram depositados em suas contas – corrente bancárias no ano de 1998. Comprovou o recorrente 93% dos valores depositados. Os de ínfimos valores, passados aproximadamente 4 anos dos depósitos, é impossível a obtenção da comprovação.
- A jurisprudência administrativa e judicial repudia a tributação de simples depósitos bancários, sem que seja apresentado pelo fiscal, juntamente com os depósitos, indícios de omissão de rendimentos. No presente caso, muito embora o recorrente seja funcionário público com trabalho em horário integral, sem nenhuma possibilidade da obtenção de outros rendimentos, a fiscalização teve como rendimentos omitidos os depósitos de pequenos valores, inferiores a R\$ 50,00, ocorridos no ano de 1998, ainda que declarados pelo recorrente.
- Assim, mostra-se a exigência fiscal absurda, aspecto legal, moral e administrativo, pelo que deve ser dado provimento a este recurso, eliminando e ou anulando o débito tributário em questão.

Às fls. 223 foi juntada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento como garantia do seguimento de recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Da falta de motivo para o exame da movimentação financeira.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inciso II, obriga as instituições financeiras a prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Esse procedimento foi confirmado pela Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.724 de 10 de janeiro de 2001, que assim determina:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

(...)

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal

(...).

Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Original não contém destaques)

(...)

Na hipótese tratada nos autos o recorrente foi selecionado pelo valor da movimentação bancária de R\$ 505.132,83 no ano – calendário de 1997, e R\$ 1.218.220,36 no ano – calendário 1998, e foi intimado a apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem a essa movimentação financeira (fls. 11/12).

De acordo com a informação constante às fls. 17/18 os extratos foram apresentados pelo próprio recorrente, portanto, não houve Requisição de Informações Financeiras, sendo inaplicável as regras do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001.

2. Irretroatividade da Lei nº 10.170 de 10 de janeiro de 2001.

Com a edição da referida lei, entrou em vigor (art.2º) a nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996, que institui a CPMF, para os seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

(original não contém destaques)

O legislador ao dar essa nova redação, apenas, fixou mais um procedimento de fiscalização, ou seja, o de solicitar das autoridades bancárias informações sobre a movimentação dos contribuintes, desde que o procedimento administrativo tenha sido instaurado.

O Código Tributário Nacional no § 1º do art. 144 do assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

*ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
(original não contém destaques)*

O procedimento fiscal teve início em 23 de maio de 2002 (fl. 1), portanto, sob a égide da nova norma legal, com isso o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Esse entendimento coincide com o do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, expresso em artigo publicado na revista Fórum Administrativo nº 06, de agosto de 2001, que se transcreve a seguir para maior esclarecimento do tema:

O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo, etc), aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentos, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do C.T.N., aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente no momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.

E, certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já fora orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/01.

Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc, a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador (C.F., art. 150, III, a).

Considerando que o procedimento adotado pelo auditor fiscal está respaldado por norma legal vigente e eficaz, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

3. Da errônea interpretação da legislação aplicável.

Argumenta, o recorrente que os depósitos tidos pelo fiscal como sendo de origem não comprovada, correspondente ao ano de 1997, montam o valor de R\$ 13.307,92, que é muito inferior ao que determina a lei para efeitos de "receita omitida".

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).” (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas do Código tributário Nacional que assim preceituam:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

"Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."
(original não contém destaques)

A movimentação financeira feita pelo contribuinte nos anos calendários de 1997 e 1998 foram nos seguintes valores R\$ 505.132,83 e R\$ 1.218.220,36, respectivamente (fls.171).

Desses montantes, restou sem comprovação de origem as quantias de R\$ 13.307,92 e R\$ 95.420,52, por ano-calendário.

De acordo com a norma do inciso II do § 2º, anteriormente transcrito, para determinação da receita omitida os valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 devem ser excluídos. Dessa maneira exclui-se do montante a tributar os valores de R\$ 961,00, R\$ 627,56, R\$ 1.068,30, R\$ 520,53, R\$ 1.728,97, R\$ 100,00, R\$ 2.876,71, R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.003044/2002-54
Acórdão nº : 106-14.125

510,50, R\$ 847,80, R\$ 165,30, R\$ 1.487,75, R\$ 2.413,50 todos do ano – calendário de 1997.

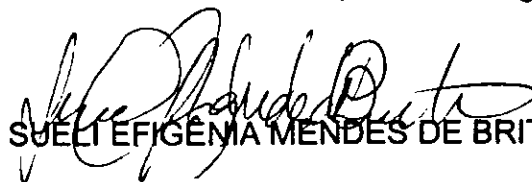
Afirma, ainda, o recorrente que a jurisprudência administrativa e judicial repudia a tributação de simples depósitos bancários.

Quanto às decisões administrativas esclareço que não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71)

Com relação às decisões judiciais consignadas em seu recurso, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 13.307,92, relativo ao ano - calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

